



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 450.282 - PR (2013/0409228-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MIGUEL JOÃO COCICOV E OUTRO
ADVOGADO : EDERSON RIBAS BASSO E SILVA E OUTRO(S) - PR027474
AGRAVADO : JOÃO LUIZ FÉLIX E OUTROS
ADVOGADOS : NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR E OUTRO(S) - PR031054
WINÍCIUS RUBELE VALENZA - PR024480
JOÃO GUILHERME RACHE GEBRAN E OUTRO(S) - PR084027
INTERES. : FIVEL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS NºS 7 E 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.
2. A reapreciação da conclusão do aresto impugnado encontra óbice, no caso concreto, na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Segundo jurisprudência pacífica, a incidência das Súmulas nºs 7 e 211/STJ obsta o seguimento do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de maio de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 450.282 - PR (2013/0409228-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por MIGUEL JOÃO COCICOV E OUTRO contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial pelos seguintes fundamentos: (i) falta de prequestionamento (Súmula nº 211/STJ), (ii) inviabilidade do reexame da matéria objeto do recurso especial por força da Súmula nº 7/STJ e (iii) incidência das Súmulas nºs 7 e 211/STJ em ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Os agravantes requerem o conhecimento e o provimento de seu recurso ao argumento de que o julgamento unipessoal fere o disposto no art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, pois foram preenchidos todos os requisitos formais e materiais.

Sustentam que a matéria discutida está prequestionada.

Aduzem que não pretendem o reexame de provas, mas apenas sua reavaliação.

Asseveram que a divergência jurisprudencial está demonstrada.

Afirmam, ainda, que o acórdão local violou os arts. 47, 131, 333, I, 468, 471, primeira parte, e 472 do Código de Processo Civil de 1973 e 989, 990, 1.004, 1.016, 1.017 e 1.052 do Código Civil.

Por fim, pugnam pela reforma da decisão agravada.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação, requerendo a rejeição do recurso e a aplicação da multa prevista no art. 259, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, ante o caráter manifestamente protelatório do inconformismo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 450.282 - PR (2013/0409228-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A insurgência não merece prosperar.

Conforme asseverou a decisão ora agravada, as matérias versadas nos arts. 989, 990, 1.004, 1.016, 1.017 e 1.052 do Código Civil e 131, 333, I, 468, 471, primeira parte, e 472 do Código de Processo Civil de 1973 não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, embora opostos embargos de declaração.

Ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.

Ademais, a falta de prequestionamento inviabiliza o recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional, restando prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

Confirmam-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. MULTA DIÁRIA. VALOR. RAZOABILIDADE. 1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão das instâncias ordinárias, que entenderam não ser preciso maior dilação probatória, seria necessária a revisão do conjunto fático- probatório dos autos, o que é inviável nesta instância especial por força da Súmula nº 7/STJ. 2. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ). 3. A falta de prequestionamento inviabiliza o recurso especial também pela alínea 'c' do permissivo constitucional. 4. A jurisprudência desta Corte firmou posicionamento no sentido da possibilidade de alteração do valor da multa diária, em sede de recurso especial, apenas em casos excepcionálíssimos, diante da manifesta exorbitância do valor ou de flagrante impossibilidade de cumprimento da medida, circunstâncias inexistentes no presente caso. 5. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1.122.787/MA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/2/2014, DJe 14/2/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL – DECISÃO AGRAVADA COM MAIS DE UM FUNDAMENTO – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE UM DELES – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO – DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Inviável o agravo interno que deixa de atacar todos os fundamentos da decisão recorrida, nos termos da Súmula 182/STJ.

2. A falta de prequestionamento inviabiliza o recurso especial também pela alínea 'c' do permissivo constitucional, diante da impossibilidade de se configurar o dissídio jurisprudencial, pois não há como se demonstrar a similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 631.588/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 5/6/2006 - grifou-se).

No mais, verifica-se que o tribunal de origem dirimiu a controvérsia à luz da prova dos autos, reconhecendo a ilegitimidade passiva dos ora recorridos no cumprimento de sentença, conforme se extrai da leitura do voto condutor, merecendo destaque o seguinte trecho:

"(...)

Embora a sentença de dissolução aluda à 'existência de caixa 2 e a não contabilização de veículos usados, além de outras circunstâncias que mereceriam apuração mais detalhada (...)' (fl. 275-TJ), e a que julgou procedente a liquidação tenha destacado 'que a impugnação lançada pela ré se insere num contexto de evidente esforço no sentido de diminuir o patrimônio da empresa a fim de reduzir - ou mesmo afastar – os haveres a serem pagos. Já por ocasião da sentença de primeiro grau (fls. 707-715), proferida em agosto de 1997, o eminente sentenciante, Dr. Carlos Henrique Licheski Klein, já apontava para a existência de indícios da prática conhecida por 'caixa dois' na empresa ré consistente em não contabilizar integralmente receitas reduzindo-se o resultado final do ano, indicando-se, ainda, a existência de indícios de não contabilização de veículos usados no patrimônio da empresa. Esses indícios foram reiterados por ocasião do laudo pericial baseando-se em relatório de auditoria juntado aos autos apontando a prática' (fls. 282/283-TJ), nelas não houve menção à desconsideração da personalidade jurídica da empresa, para que pudessem ser alcançados os bens particulares dos sócios, bem como, não trataram da integralização ou não das cotas sociais pela sócia Janice Luiza Felix.

A sociedade parcialmente dissolvida é de responsabilidade limitada, portanto, a responsabilização pessoal dos sócios por suas dívidas somente é possível, caso seja demonstrada a desconsideração da personalidade jurídica. O que, a teor do artigo 50 do Código Civil, exige requerimento da parte e decisão judicial a respeito, ante o caráter de excepcionalidade e temporalidade da medida, como consignado pelo Ministro Paulo Furtado (Des. Convocado do TJ/BA) no julgamento do Recurso Especial nº 740737-PR:

'(...) este Tribunal Superior já se orientou no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica constitui procedimento de natureza excepcional e temporária, aplicável somente a atos específicos e particularmente identificados, obedecidos os requisitos próprios das diferentes modalidades do instituto (...).'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, dou provimento ao recurso, para reconhecer a ilegitimidade dos agravantes, no cumprimento de sentença, pelos haveres apurados e pelas verbas sucumbenciais estabelecidas na fase de liquidação, determinando o levantamento das penhoras 'on line' (Sistema Bacen-Jud) de numerário da conta dos agravantes, bem como do bloqueio de veículos em nome dos executados-agravantes (Sistema Renajud).

Quanto aos argumentos de que os agravantes devem ser responsabilizados em razão da prática de atos ilícitos, que teriam causados prejuízos à sociedade, (caixa 2 e não integralização do capital), além de não haver provas sobre a ocorrência destes fatos, a exceção de pré-executividade foi rechaçada por outros argumentos, não podendo ser reconhecidos, até mesmo sob pena de supressão de grau de jurisdição.

Assim, considerando que não houve decisão judicial sobre a desconconsideração da personalidade jurídica, que não houve pedido inicial para a condenação dos agravantes no pagamento dos haveres, nem a sentença a isto se referiu, somente condenando a sociedade FAVEL, julgo procedente a exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade dos agravantes para responderem pela questão, e determino a liberação do patrimônio dos agravantes (contas bancárias e veículos) penhorados por dívidas sociais" (e-STJ fls. 456/457).

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula nº 7/STJ.

Ademais, registra-se que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

É o que se observa do seguinte julgado:

"Recurso Especial. Civil. Responsabilidade civil. Cirurgião e anestesiológista. Recurso com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do art. 105, III, da CF. Reexame fático-probatório. Súmula 07/STJ. Incidência.

- A constatação de ter o médico cirurgião e o anestesista agido ou não com culpa no atendimento a paciente, nas modalidades negligência, imprudência ou imperícia, demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

- O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a', quanto pela 'c' do permissivo constitucional.

- Recurso especial não conhecido" (REsp 765.505/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 20/3/2006 – grifou-se).

Quanto ao art. 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual revela-se inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucionais, como consabido a matéria é afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

Relativamente ao pedido de aplicação de multa feito na impugnação, a Segunda Seção já decidiu que a incidência da referida penalidade não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido" (EResp 1.120.356/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016 - grifou-se).

No caso concreto, não se vislumbra intenção abusiva ou protelatória na interposição de recurso previsto pela lei, necessário, inclusive, para esgotar esta instância, requisito indispensável à interposição de eventual recurso extraordinário.

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0409228-6

AgInt no
AREsp 450.282 / PR

Números Origem: 0872290903 201300095963 8722909 872290905 92762011

PAUTA: 18/05/2017

JULGADO: 18/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOÃO LUIZ FÉLIX E OUTROS
ADVOGADOS	: NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR E OUTRO(S) - PR031054 WINÍCIUS RUBELE VALENZA - PR024480 JOÃO GUILHERME RACHE GEBRAN E OUTRO(S) - PR084027
AGRAVANTE	: MIGUEL JOÃO COCICOV E OUTRO
ADVOGADO	: EDERSON RIBAS BASSO E SILVA E OUTRO(S) - PR027474
AGRAVADO	: OS MESMOS
INTERES.	: FIVEL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MIGUEL JOÃO COCICOV E OUTRO
ADVOGADO	: EDERSON RIBAS BASSO E SILVA E OUTRO(S) - PR027474
AGRAVADO	: JOÃO LUIZ FÉLIX E OUTROS
ADVOGADOS	: NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR E OUTRO(S) - PR031054 WINÍCIUS RUBELE VALENZA - PR024480 JOÃO GUILHERME RACHE GEBRAN E OUTRO(S) - PR084027
INTERES.	: FIVEL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.